



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: **RAPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS
LTDA ME** CNPJ 07.890.232/0001-01

ENDEREÇO: Av Carneiro de Mendonça, 1862, Henrique Jorge- Fortaleza /Ce

PROCESSO Nº 1/3867/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201408604-2

EMENTA: NOTA FISCAL INIDÔNEA. Julgado PROCEDENTE o lançamento por considerar que o DANFE n º 3874 é inidôneo por conter informações incompatíveis com as quantidades dos produtos que estavam sendo efetivamente transportados. Decisão com base nos artigos 16, III c/c 131, III, 829 e 830 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, 'a' da Lei 12.670/96 com redação da Lei nº 13.418/03. REVEL.

JULGAMENTO Nº 1169/15

RELATÓRIO

Relata a peça inaugural que a empresa acima identificada teria remetido mercadoria acobertada pelo DANFE n º 3874 que seria inidôneo por conter declarações inexatas em relação às mercadorias efetivamente transportadas conforme CGM nº 326/14.

Não foi interposta defesa, tendo sido lavrada a revelia em 18/10/2014.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei 12.670/97 é clara quando prescreve a responsabilidade do remetente quando a mercadoria estiver acompanhada de nota fiscal inidônea:

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

III - o remetente, o destinatário, o depositário ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhados de documento fiscal, ou acompanhado de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito;

Analisando as mercadorias descritas no DANFE n° 3874 e comparando-as com as citadas no CGM n° 326/14, percebe-se que alguns produtos estavam em quantias superiores e outros inferiores àqueles efetivamente transportados, fato que enseja a inidoneidade do referido documento fiscal por conter declarações inexatas, nos termos do art. 131, III do Dec. 24.569/97:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada

Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular deverá o agente do fisco proceder, de imediato, à lavratura do auto de infração com retenção de mercadoria:

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.

Art. 830. Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, à lavratura do Auto de Infração com retenção de mercadoria.

Portanto, considero que DANFE n° 3874 não possui os requisitos fundamentais de validade e eficácia exigidos pela legislação vigente por conter declarações inexatas e que não guardam compatibilidade com a operação efetivamente realizada, devendo ser cobrado ICMS e multa prevista no art. 123, III, 'a' da lei 12.670/96 com nova redação da Lei 13.418/03:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso

III - relativamente à documentação e à escrituração

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação

DECISÃO

Em face ao exposto julgo PROCEDENTE o lançamento por considerar que o DANFE n ° 3874 é inidôneo por conter informações incompatíveis com as quantidades dos produtos que estavam sendo efetivamente transportados.

Deve ser o sujeito passivo intimado a recolher aos cofres do Estado o imposto e a multa constante no demonstrativo abaixo, com os demais acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias ou interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, em igual período.

DEMONSTRATIVO:

BASE DE CÁLCULO R\$ 36.728,00 (trinta e seis mil, setecentos e vinte e oito reais)

ICMS: R\$ 6.243,76 (seis mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos)

MULTA: R\$ 11.018,40 (onze mil e dezoito reais e quarenta centavos)

Célula de Julgamento de 1ª Instância, Fortaleza, 29 de abril de 2015.



Dalcília Bruno Soares – Mat. 103585-1-5
JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA